



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVCEI
2ª Vara Cível de Ceilândia

Número do processo: 0733087-85.2024.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: -----
REPRESENTANTE LEGAL: -----
REU: -----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta pela ----- em face de -----, partes devidamente qualificadas.

Apresentada a **INICIAL** no Id. 215621330264131089, acompanhada de documentos.

Em síntese, narra a inicial que a genitora da autora contratou os serviços da requerida para o serviço de babá, com início de 10 de janeiro de 2024, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.



Alega que durante o período de trabalho, a requerida tirava fotos e postava em redes sociais, tantos da menor e sua genitora. Acrescenta que não havia qualquer autorização para as postagens.

Por fim, requereu a condenação da ré em indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que atribui à causa.

Após o esgotamento dos meios ordinários de citação, foi determinada a citação por edital (ID 251300809), sendo os autos encaminhados à Defensoria Pública para atuação como Curadora Especial.

CONTESTAÇÃO no id 271175435, por negativa geral apresentada pela substituta processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inexistindo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. A via eleita é adequada e necessária. O provimento jurisdicional se mostra útil.

Passo ao exame do mérito.

II - MÉRITO

Cuida-se de ação que versa sobre o dever da requerida em indenizar a autora por danos morais devido ao uso indevido de sua imagem em redes sociais.

A tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, civil e penal e tem como suporte básico o princípio da dignidade da pessoa humana, significando que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, do Estado e do Direito. (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Não obstante o direito à imagem ser espécie do gênero direitos da personalidade é autônomo em relação aos outros direitos, como o direito à intimidade, o direito à vida privada e o direito à honra, tendo todos estes direitos proteção individual e independente, com sede constitucional.

O direito de imagem, por sua vez, é irrenunciável, inalienável, intransmissível, porém



disponível. Significa dizer que a imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, porém, poderá, sim, ser licenciada por seu titular a terceiros.

Impende assinalar que falta de consentimento ou de voluntariedade da exposição representa fatores essenciais para a reparabilidade do dano à imagem, devendo ser compreendidos nos estritos limites em que foram concedidos.

Sobre o tema dispõe o art. 20 do Código Civil:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

À luz desse arcabouço normativo, compete exclusivamente ao titular do direito autorizar, restringir ou revogar a utilização de sua imagem, bem como opor-se à sua exposição em qualquer meio de divulgação pública, sobretudo quando ausente consentimento válido.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 403, de que a divulgação não autorizada da imagem de pessoa enseja dano moral indenizável, configurando hipótese de dano “*in re ipsa*”. Nessa perspectiva, prescinde-se da demonstração de prejuízo concreto, sendo irrelevante que a imagem esteja ou não associada a conteúdo ofensivo, difamatório ou de natureza comercial, bastando a utilização indevida para caracterizar o dever de reparação.

Portanto, restou configurado, no presente caso, o dano moral, que se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade etc.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. O MAGISTRADO NÃO SE ENCONTRA OBRIGADO A PROMOVER A OITIVA DE INFORMANTE (COM FORTE INTERESSE NA CAUSA - POIS, SEGUNDO A PRÓPRIA RÉ, SERIA O FOTÓGRAFO O RESPONSÁVEL PELA SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM DA AUTORA). NO MÉRITO. A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE OUTREM, SEM PERMISSÃO E COM FINALIDADE COMERCIAL, JUSTIFICA O PEDIDO DE DANOS MORAIS. O VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 ENCONTRA-SE CONSOANTE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA. IMPROVIDO. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.



(Acórdão n.754674, 20130110822457ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do

Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/01/2014, Publicado no DJE: 30/01 /2014. Pág.: 1059)

Porém, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, devendo levar em consideração alguns parâmetros, que são apontados pela doutrina e pela jurisprudência, tais como: extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes, bem como o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

No caso, observada a finalidade compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira das partes, afigura-me proporcional e razoável a redução da quantia para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, cumpre mencionar que a condenação em patamar aquém daquele pedido na petição inicial não é fato ensejador de sucumbência recíproca nos termos da súmula 326 do STJ.

A procedência parcial do valor requerido na inicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a ré a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização por danos morais, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC até 31.08.2024 e pelo IPCA a partir de 01.09.2024 desde a prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora fixados pela taxa legal (Lei nº 14.905/2024), a contar da citação.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, arcará a parte ré com o pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º, do CPC.

Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

**Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente*

